RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.948 - SP (2018/0078679-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	AUTO POSTO MUNDIAL DE SOROCABA LTDA
ADVOGADOS	:	ANÉSIO APARECIDO LIMA - SP097610
		MAIRA CONSANI - SP187976
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FABIANA PAIFFER E OUTRO(S) - SP194195
RECORRIDO	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		DAVID JOSEPH - SP256878
		BRUNA MENEZES VILAS BOAS LIMA - SP390504
INTERES.	:	EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1226 E 1267 DO CC; 493 E 933 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (fl. 292):

> APELAÇÃO CÍVEL - IPVA, licenciamento e seguro obrigatório - Alegação de transferência do veículo para terceiro em 2014 (devolução ao vendedor) - Pretensão de afastar a responsabilização pelos tributos relativos aos exercícios posteriores - Reconhecimento da litispendência em relação ao processo nº 1009308-27.2016.8.26.0602 - Mesmas partes, causa de pedir e pedido - Hipótese dos autos que não configura simples continência - Ausência de comprovação da comunicação da transferência ao órgão responsável - Artigo 4° da Lei Estadual n° 6.606/89 e o artigo 6° da Lei Estadual n° 13.296/08 que preveem a responsabilidade do alienante - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença mantida - Recurso desprovido.

O recorrente alega violação dos arts. 1226 e 1267 do CC; 493 e 933 do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial, sob o seguinte argumento: a) o acórdão recorrido, ao decidir pela manutenção da improcedência, infringe os artigos indicados.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 348-349.

É o relatório. Passo a decidir.

Não se conhece da suposta afronta aos arts. 1226 e 1267 do CC; 493 e 933 do CPC/2015, pois o recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa aos referidos normativos. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Outrossim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a par de não ter sido demonstrado nos moldes estabelecidos nos arts. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, pois não realizado o devido cotejo analítico – é imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto –, tem-se que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos de lei, o que ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (art. 98, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator